AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1884389 - PR (2021/0124657-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
		PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
AGRAVADO	:	JOAQUIM PRUDENTE DA COSTA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912
		VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
INTERES.	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	PRISCILA FERREIRA BLANC - PR016667A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. DISCUSSÃO CENTRADA NOS LIMITES DA APÓLICE. COMPETÊNCIA INTERNA. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se justifica, na hipótese, a suspensão do feito até o julgamento dos CC nº 140.456/RS e 148.188/DF, pendentes de apreciação pela Corte Especial e no quais se discute se a competência para julgamento da matéria em pauta é da Primeira ou da Segunda Seção, porque a matéria posta em causa diz respeito, essencialmente, aos limites da apólice do seguro obrigatório.

2. "(...) *os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a conclusão do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua*

Documento eletrônico VDA35560584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/03/2023 13:19:04
Código de Controle do Documento: e3e9f9b1-a5af-4ea2-8449-38e21f57b153

extinção (vício oculto)" (REsp nº 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 27/5/2020, DJe 1º/6/2020).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA35560584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/03/2023 13:19:04
Código de Controle do Documento: e3e9f9b1-a5af-4ea2-8449-38e21f57b153

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1884389 - PR (2021/0124657-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
		PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
AGRAVADO	:	JOAQUIM PRUDENTE DA COSTA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912
		VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
INTERES.	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	PRISCILA FERREIRA BLANC - PR016667A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. DISCUSSÃO CENTRADA NOS LIMITES DA APÓLICE. COMPETÊNCIA INTERNA. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se justifica, na hipótese, a suspensão do feito até o julgamento dos CC nº 140.456/RS e 148.188/DF, pendentes de apreciação pela Corte Especial e no quais se discute se a competência para julgamento da matéria em pauta é da Primeira ou da Segunda Seção, porque a matéria posta em causa diz respeito, essencialmente, aos limites da apólice do seguro obrigatório.

2. "(...) *os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a conclusão do contrato, para acobertar o sinistro*

Documento eletrônico VDA35421042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:02:10
Código de Controle do Documento: bc36d16b-8204-4781-8262-529eaa3e772a

concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua extinção (vício oculto)" (REsp nº 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 27/5/2020, DJe 1º/6/2020).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

JOAQUIM PRUDENTE DA COSTA (JOAQUIM) ajuizou ação contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. (SUL AMÉRICA), visando ao recebimento de indenização pelos danos materiais, em razão de vícios constatados em imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Foi proferida decisão saneadora (e-STJ, fls. 357/363).

Houve autorização para inclusão de COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (COHAPAR) como interessada nos autos (e-STJ, fls. 828/829).

Em primeira instância, foi acolhida uma das preliminares suscitadas de modo a reconhecer como parte legítima passiva a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). No mérito, os pedidos foram julgados improcedentes. Em razão da sucumbência, JOAQUIM foi condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, acrescidos de correção monetária (IPCA-e), a partir da data da sentença, e de juros moratórios, a partir do trânsito em julgado, suspensa a exigibilidade da cobrança, em razão da concessão de gratuidade de justiça (e-STJ, fls. 939/950).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto por JOAQUIM nos termos do acórdão assim ementado:

> *SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE. APÓLICE PÚBLICA. DANOS NÃO COBERTOS.*
> *1. Desde que o contrato conte com a cobertura do FCVS e se trate de apólice pública (ramo 66), independente da data de assinatura, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representando judicial do FCVS, está autorizada a intervir nas ações e deslocar a competência para a Justiça Federal.*
> *2. A Caixa Econômica Federal está autorizada a intervir nas ações e deslocar a competência para a Justiça Federal, mormente após a edição das Medidas Provisórias n.ºs 513/2010 (Lei nº 12.409/2011) e 633/2013 (Lei nº 13.000/2014).*
> *3. Só se pode cogitar em cobertura securitária de houver previsão contratual expressa neste sentido* (e-STJ, fl. 1.104).

Os embargos de declaração opostos por JOAQUIM foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.131/1.133 e 1.135).

Documento eletrônico VDA35421042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:02:10
Código de Controle do Documento: bc36d16b-8204-4781-8262-529eaa3e772a

Irresignado, JOAQUIM interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 119 do NCPC e 51, I, IV, XIII, e § 1º, II, do CDC, pois **(1)** a CEF deveria ter demonstrado, no caso concreto, o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, não sendo suficiente, para justificar sua participação na lide, e por conseguinte, a competência da Justiça Federal, o fato de o contrato contar com a cobertura do FCVS e tratar-se de apólice pública (Ramo 66); e **(2)** a SUL AMÉRICA estaria obrigada ao pagamento da indenização securitária pelos vícios construtivos (e-STJ, fls. 1.148/1.175).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.393/1.400 e 1.407/1.426).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em um primeiro momento, determinou o sobrestamento do feito. Posteriormente, negou seguimento ao recurso especial em relação ao tema identificado pelo quanto ao Tema STF 1011 e inadmitiu o apelo nobre quanto ao tema dos vícios de construção, com fundamento na Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 1.432/1.433, 1.455/1.456 e 1.515/1.516).

Ao agravo interno interposto por JOAQUIM, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento (e-STJ, fls. 1.610/1.614).

Nas razões do agravo em recurso especial, JOAQUIM aduziu que não se aplica, ao caso, a Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 1.560/1.568).

Esse último agravo foi conhecido para dar provimento ao respectivo recurso especial, conforme decisão monocrática de minha lavra assim resumida:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DANOS MATERIAIS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO* (e-STJ, fl. 1.636).

No presente agravo interno, SUL AMÉRICA alegou que **(1)** o recurso não poderia ter sido julgado antes do CC nº 140.456/RS e do CC nº 148.188/DF, pendentes de apreciação pela Corte Especial e no quais se discute se a competência para julgamento da matéria em pauta é da Primeira ou da Segunda Seção; **(2)** o recurso não poderia ter sido julgado monocraticamente, sob pena de ofensa aos arts. 932, V, e 927 do NCPC, pois não existe precedente vinculante a respeito do tema; **(3)** não seria possível determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento do STJ, pois o acórdão da Segunda Seção, citado na decisão agravada, não foi prolatado em recurso especial repetitivo; e **(4)** mencionado julgado da Segunda Seção sequer transitou em julgado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.672/1.688).

Documento eletrônico VDA35421042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:02:10
Código de Controle do Documento: bc36d16b-8204-4781-8262-529eaa3e772a

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Competência interna e suspensão do feito

SUL AMÉRICA alegou que o recurso não poderia ter sido julgado antes do CC nº 140.456/RS e do CC nº 148.188/DF, pendentes de apreciação pela Corte Especial e no quais se discute se a competência para julgamento da matéria em pauta é da Primeira ou da Segunda Seção.

De fato, os conflitos de competência destacados foram suscitados com o objetivo de definir, no âmbito desta Corte Superior, o órgão competente — Primeira ou Segunda Seções —, para processar e julgar recurso especial que versa sobre a obtenção de indenização securitária em razão de vícios de construção em imóvel, cujo contrato foi vinculado ao Fundo de Compensação de Valores Salariais – FCVS, haja vista o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, em decorrência da sua condição de administradora desse Fundo.

Não houve porém, determinação de suspensão de julgamento dos recursos que versassem sobre a matéria.

Ademais, a discussão travada não diz respeito à quitação de contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH, hipótese em que colocaria o critério da existência ou não de cláusula de cobertura pelo FCVS para definição da competência da Primeira ou da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A discussão posta em tela diz respeito, essencialmente, à indenização securitária pelos vícios de construção verificados no imóvel, sendo certo que a própria Corte Especial já decidiu anteriormente, que a competência para processar e julgar os recursos nessa matéria é de uma das Turmas da Segunda Seção.

Confiram-se:

Documento eletrônico VDA35421042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:02:10
Código de Controle do Documento: bc36d16b-8204-4781-8262-529eaa3e772a

> *CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. DISCUSSÃO QUE NÃO ENVOLVE A COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. PRECEDENTES DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.*
> *Segundo reiterado entendimento desta Corte, a competência para julgar controvérsia surgida de determinado mútuo habitacional, firma-se pela presença ou não de discussão em torno da cláusula de cobertura do FCVS, sendo que, havendo a sua estipulação, caberá a uma das Turmas da Primeira Seção, enquanto que, o contrário, é a Segunda Seção a competente para julgar a lide.*
> *No caso, inexistindo debate em torno da garantia do Fundo de Compensação de Variações Salariais, é competente a Segunda Seção, por uma de suas Turmas.*
> *Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Seção.*
> (CC n. 121.499/DF, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, julgado em 23/4/2012, DJe de 10/5/2012)

> *CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÕES. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO PRIVADO. SEGUNDA SEÇÃO.*
> *1. A questão que tem sede em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo para financiamento habitacional é de direito privado e própria da competência da Segunda Seção.*
> *2. Conflito interno conhecido, para declarar competente a Segunda Seção, retornando os autos ao suscitado.*
> (CC n. 108.084/DF, relator Ministro NILSON NAVES, relator para acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, julgado em 16/3/2011, DJe de 16/5/2011)

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE RELATORES DE TURMAS INTEGRANTES DE SEÇÕES DIVERSAS DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO.*
> *COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES E RESPECTIVAS TURMAS FIXADA EM FUNÇÃO DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA (RISTJ, ART. 9º).*
> *RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. AÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO FIRMADO PELO AUTOR COM A CAIXA SEGURADORA S/A. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA EXCLUSIVAMENTE PELO DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO.*
> (CC n. 101.764/SC, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, julgado em 16/9/2009, DJe de 5/10/2009)

Assim, considerando não ter sido determinada a suspensão de julgamento dos feitos que versam sobre essa matéria e, bem assim, que a Corte Especial já decidiu, anteriormente, que essas causas devem mesmo ser apreciadas no âmbito da Segunda Seção, não se justifica a remessa dos autos para para Primeira Seção.

Registre-se haver, inclusive, acórdãos provenientes das Turmas daquele órgão especializado, reconhecendo a competência da Segunda Seção para processar e julgar recursos especiais análogos ao presente.

Nesse sentido, por exemplo:

Documento eletrônico VDA35421042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:02:10
Código de Controle do Documento: bc36d16b-8204-4781-8262-529eaa3e772a

> *PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.*
> *1. Conforme consignado na decisão agravada, "Ao compulsar os autos, verifico que a discussão neles travada não diz respeito à quitação de contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH, hipótese em que colocaria o critério da existência ou não de cláusula de cobertura pelo FCVS para definição da competência da Primeira ou da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O acórdão recorrido não tratou de critérios de reajuste ou quitação de contrato de mútuo habitacional, mas de indenização por defeitos de construção" (fl. 1.438, e-STJ).*
> *2. Com efeito, na decisão a quo ficou registrado: "Da leitura da cláusula terceira acima transcrita, conclui-se que a cobertura securitária abrange, com exceção dos casos de incêndio e explosão, as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura, pelos materiais utilizados ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto. Aliás, quando a Circular 111/99 fala em vício de construção (item 17.13) não se deve descurar que a leitura da norma deve ser feita de forma integrada. Assim, os vícios de construção, excepcionalmente poderão ensejar indenização, mas somente quando constituírem a causa (incêndio ou explosão) ou concausa associada aos demais riscos cobertos, conforme se extrai da leitura do item 17.1.1.4. (...) Logo, tratando-se exclusivamente de danos decorrentes de vício construtivo, por si só, não se mostra aplicável a cobertura securitária". (fls. 1.320-1.321, e-STJ)*
> *3.* ***Assim, a matéria discutida diz respeito eminentemente a Direito Privado (responsabilidade de seguradora por vícios de construção), a caracterizar a competência da Segunda Seção.***
> *4. Agravo Interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.014.492/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022 - sem destaque no original)

(2) Julgamento monocrático sem acórdão vinculante

SUL AMÉRICA alegou que o recurso não poderia ter sido julgado monocraticamente, sob pena de ofensa aos arts. 932, V, e 927 do NCPC, pois não existe precedente vinculante a respeito do tema.

Os artigos mencionados não condicionam, porém, o provimento ou desprovimento monocrático do recurso à existência de um acórdão vinculante a respeito do tema em debate.

Nos termos da Súmula nº 568 do STJ, basta que haja entendimento dominante acerca da matéria, para que o relator possa, monocraticamente, dar ou negar provimento ao recurso.

Confira-se:

Documento eletrônico VDA35421042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:02:10
Código de Controle do Documento: bc36d16b-8204-4781-8262-529eaa3e772a

> *O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Seja como for, essa discussão se mostra desinfluente diante da interposição do agravo interno e da submissão da questão ao escrutínio do órgão colegiado competente.

Assim, para superar qualquer alegação de que o recurso não poderia ter sido apreciado monocraticamente, reitera-se que ele merecia mesmo provimento, pois a Segunda Seção desta Corte já assentou que que *os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a conclusão do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua extinção (vício oculto*) (REsp nº 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 27/5/2020, DJe 1º/6/2020).

No mesmo sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/5/2020, DJe de 1º/6/2020).*
> *2. No caso, como a matéria cinge-se à existência de vícios estruturais, intrínsecos à construção vinculada ao SFH, é incabível a sua exclusão quanto à cobertura por seguro obrigatório.*
> *Precedentes.*
> *3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo interno, com o fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem.*
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.575.206/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.*
> *1. Não podem ser confundidos o julgamento da causa com base,*

Documento eletrônico VDA35421042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:02:10
Código de Controle do Documento: bc36d16b-8204-4781-8262-529eaa3e772a

apenas, na interpretação de cláusulas contratuais, objeto do enunciado sumular 5/STJ, e o julgamento com base na abusividade de cláusulas que excluem os "vícios construtivos" como riscos cobertos à luz da legislação federal disciplinante, notadamente as normas do CDC, da função social dos contratos, da boa-fé objetiva, frente à natureza obrigatória do presente seguro, de caráter eminentemente social.
2. Não houve a inversão do ônus da prova, mas o reconhecimento da existência de vícios construtivos, mediante prova pericial, não se podendo falar em aplicação do enunciado 7/STJ.
3. Entendimento pacificado pela Colenda 2ª Seção no julgamento do REsp 1.804.965/SP acerca da abusividade da exclusão da cobertura dos vícios construtivos no seguro habitacional.
4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt no REsp n. 1.840.696/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

(3) Retorno dos autos para aplicação do entendimento do STJ

A decisão agravada, muito embora reconhecendo que o seguro habitacional deve, obrigatoriamente, cobrir os vícios de construção, não deu provimento ao recurso especial para determinar, de pronto, o pagamento da cobertura securitária.

Em vez disso, determinou que os autos retornassem ao TRF da 4ª Região, para que lá fosse examinado se os danos suportados são oriundos, efetivamente, de vícios construtivos ou se, ao contrário, resultaram do decurso do tempo e da utilização normal da coisa.

No presente agravo interno, SUL AMÉRICA afirmou que não seria possível determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem porque o mencionado REsp nº 1.804.965/SP não era um recurso especial repetitivo.

Mas o retorno dos autos não se justifica com fundamento no art. 1.030, II, do NCPC, e sim como forma de garantir o adequado julgamento da lide, com observância do princípio da ampla defesa, tendo em vista a impossibilidade, nesta instância recursal, de se examinar questões fático-probatórias.

Referida providência, vale registrar, é endossada por vários julgados desta Corte Superior.

A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR SI SÓ. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR QUE POSSUI AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.
1. A extinção antecipada de curso superior encontra amparo na autonomia universitária, motivo pelo qual a indenização por dano moral será cabível tão somente se configurada a existência de alguma

Documento eletrônico VDA35421042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:02:10
Código de Controle do Documento: bc36d16b-8204-4781-8262-529eaa3e772a

conduta desleal ou abusiva da instituição de ensino. Precedentes.
2. A cláusula que prevê a extinção de curso superior não é abusiva por si só. Cabe ao Tribunal estadual promover o exame da conformidade da conduta da instituição de ensino com o princípio da boa fé.
3. De rigor o retorno dos autos para que o Tribunal de origem observe a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo interno parcialmente provido.
(AgInt no AREsp n. 2.095.238/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERIDO.
1. A jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que somente será admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedado se presumir que a garantia fora dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90.
2. Ante a adoção pela Corte local do entendimento de que seria irrelevante o fato do imóvel ser pequena propriedade rural trabalhada pela família e a garantia ter sido prestada em prol de terceiro, não foram examinados os requisitos necessários para se reconhecer/afastar a impenhorabilidade do bem, sob esse enfoque.
Tais questões não podem ser analisadas de plano por esta Corte, sob pena de supressão de instância e incursão no acervo probatório dos autos. Por isso, necessário, o retorno dos autos ao Tribunal a quo para novo exame da matéria, nos termos da fundamentação supra.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.353.836/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DA MULTA DO ART. 8º DA LEI 10.209/2008. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
[...]
9. Em observância ao disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento.
Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que a Corte local reexamine a questão, tomando por base tal orientação.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp n. 2.022.552/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022)

(4) Trânsito em julgado do acórdão

Documento eletrônico VDA35421042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:02:10
Código de Controle do Documento: bc36d16b-8204-4781-8262-529eaa3e772a

SUL AMÉRICA alegou, finalmente, que o recurso especial não poderia ter sido provido com fundamento apenas no REsp nº 1.804.965/SP, porque referido acórdão ainda não transitou em julgado, razão pela qual não seria possível falar em jurisprudência consolidada.

Como destacado em item anterior, todavia, o entendimento adotado no julgamento daquele recurso especial foi reiterado em diversas outras oportunidades. A falta de trânsito em julgado não representa, assim, obstáculo ao julgamento da causa com observância da orientação então fixada.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA35421042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:02:10
Código de Controle do Documento: bc36d16b-8204-4781-8262-529eaa3e772a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.884.389 / PR

Número Registro: 2021/0124657-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50011237520154047015 5982008

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAQUIM PRUDENTE DA COSTA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
		PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912
		VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
INTERES.	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	PRISCILA FERREIRA BLANC - PR016667A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570

Documento eletrônico VDA35555691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 08:48:41
Código de Controle do Documento: f53eb1f1-48d1-4a93-8c43-16ed425c4990

		PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
AGRAVADO	:	JOAQUIM PRUDENTE DA COSTA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912
		VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
INTERES.	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	PRISCILA FERREIRA BLANC - PR016667A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35555691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 08:48:41
Código de Controle do Documento: f53eb1f1-48d1-4a93-8c43-16ed425c4990